

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração e acréscimo a dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências.

O art. 2º da Lei nº 8.426/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: será facultada posteriormente, mediante solicitação, a atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público. Fica facultada a troca de campo de atuação, com anuência do profissional (Art. 1º); o art. 3º da Lei nº 8426/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 200 horas mensais, com remuneração de hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da administração e em atenção ao interesse público. Para implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência

administrativa. Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo. Os plantões prestados pelos médicos e cirurgiões dentista na área de urgência e emergência, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100 % sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrado a jornada mensal. O pagamento dos plantões fica condicionado à sua efetiva realização, não cabendo apresentação de atestados médicos ou faltas abonadas. Fica autorizada a realização de carga suplementar nos mesmos moldes, aos ocupantes de funções temporárias de Médicos, em regime celetista, sempre que não for possível atender à demanda com quadro efetivo. Fica condicionada a realização da suplementação de jornada à formalização do termo de opção de suplementação de jornada. Será concedido o prazo de 90 dias para adequações decorrentes da Lei, aos atuais servidores públicos (Art. 2º); o art. 5º da Lei 8426/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: aos profissionais da área da saúde, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Psicólogo Social, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal que optarem e realizarem jornada suplementar, será concedida gratificação de função por valorização e produtividade da seguinte forma: para atuarem na rede básica, especialidades, urgência e emergência, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 10 %, calculada sobre o vencimento, acrescido das horas suplementares realizadas; para os que atuem no Programa Saúde da Família ou Programa Atendimentos aos Acamados, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 12 %, calculada sobre o vencimento padrão, acrescido da horas suplementares realizadas (Art. 3º); os cargos de Médico e Cirurgião Dentista passam a ter os seguintes vencimentos: Médico, AM 01, R\$ 55,00 por hora; Cirurgião Dentista, AD 01, R\$ 55,00 por hora (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º) vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei 8426/2008, propondo adequações funcionais junto a área da saúde, ou seja, esta Proposição normatiza sobre o Regime Jurídico do Servidor.

A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) **horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho**; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992). (g.n.)*

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que as Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Território são de iniciativa privativa do Presidente da República, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Simetricamente ao constante na Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo inaugurar o processo legislativo nas matérias que versem sobre o regime jurídico dos servidores; dispõe a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio; bem como a matéria que versa a mesma é de iniciativa legiferante privativa do Alcaide; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de maio de 2.013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica